

Considerações sobre os requisitos para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

Suzimaria Maria de Souza Artuzi

Advogada, Contadora, Mediadora e Administradora Judicial.

Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera Uniderp/MS.

Pós-graduada em Direito Processual Civil Lato Sensu pela Escola Superior de Advocacia e Grupo ATAME.

Administradora Judicial e Mediadora Judicial, formação pelo TJ/MT.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar os principais requisitos para o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, sendo observada a exigência legal contida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como o texto explora condições a que o devedor deve atender e quais os documentos necessários para o processamento da ação.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Requisitos legais. Deferimento do processamento. Exigência legal.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the main requirements for granting the processing of the judicial recovery action, observing the legal requirement contained in article 51 of Law 11,101/2005, as well as, the text explores conditions that the debtor must meet and which documents are necessary for processing the action.

Keywords: Judicial recovery. Legal requirements. Deferral of processing. Legal requirement.

Introdução

Sabe-se que a recuperação judicial é um instituto de grande relevância no cenário jurídico brasileiro. Especialmente em

tempos dos quais vivemos com crises econômico-financeiras, que comprometem a continuidade de diversas empresas.

Assim, a recuperação judicial tem como objetivo principal proporcionar ao devedor um ambiente favorável de negociações de suas dívidas, oportunidade que, às vezes, não teria se não ingressasse em juízo. Entende que a recuperação extrajudicial também vem avançado de forma a reduzir os conflitos judiciais, porém, no caso do estudo proposto, é para analisar os requisitos legais para o devido processamento da ação de recuperação judicial.

Sabemos que, nos últimos anos, tem aumentado o crescimento de pedidos dessa natureza em juízo, e esse aumento traz à tona a necessidade de uma análise mais específica e aprofundada dos documentos e requisitos essenciais, uma vez que nem todas as empresas que, ainda estando em crise, preenchem as condições necessárias para o devido processamento em juízo.

Desse modo, este artigo tem o propósito de analisar os principais requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial com base na legislação vigente.

Percebe-se que, em muitos casos, nem todos os empresários ou devedores possuem documentos que são exigidos por lei, e em alguns casos há o deferimento da emenda à inicial para juntada de novos documentos, e ainda, em outros casos, há o indeferimento do processamento da recuperação judicial, o que, de fato, atrapalha o pedido, principalmente se houver urgência em alguma medida cautelar e antecipatória dos efeitos da ação de recuperação judicial, por justamente conter a ausência dos requisitos legais do processamento.

O estudo traz, ainda, uma pequena abordagem da **verificação prévia**, que é um dos mecanismos que vem sendo praticado por muitos juízos para justamente fazer a constatação dos meios exigidos antes mesmo do deferimento do pedido. A chamada constatação prévia nada mais é que uma análise antecipatória realizada por um perito judicial de confiança do juízo para informar a realidade da empresa, bem como checar a documentação se está de acordo com as normas legais.

Por esse motivo, é necessário conhecer o artigo 51 da Lei 11.101/2005, o qual trata dos documentos que são tidos como requisitos primordiais para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Além disso, o estudo ainda aborda o papel do Judiciário no deferimento do pedido de processamento e como tem lidado com esses pedidos.

De acordo com essas considerações, passamos a tratar de forma detalhada, nos tópicos subseqüentes, do tema proposto.

1 Fundamento Legal da Recuperação Judicial

A recuperação judicial está fundamentada na Lei 11.101/2005, que estabelece um conjunto de normas para regular o processo de soerguimento das empresas em crise.

Essa legislação foi criada com o objetivo de permitir que empresas em dificuldades possam renegociar suas dívidas com credores, enquanto mantêm suas atividades, evitando, assim, a falência. A principal justificativa para essa lei é a preservação da função social da empresa, que se traduz na proteção de empregos, na manutenção da atividade produtiva e na geração de riquezas para a sociedade.

Segundo o Professor Daniel Carnio Costa (2021, p. 188), “a recuperação judicial deve ser entendida como um instituto que busca preservar o empresário, desde que constatado pelo juízo o atendimento aos requisitos legais conforme análise das circunstâncias fáticas, incluindo a função social, as características do devedor e as razões da crise, o processamento da recuperação judicial será deferido, priorizando, assim, a preservação da empresa.

Aliás, no campo da recuperação, é exatamente isso o que diz o art. 47 da nossa Lei 11.101/2005, que merece ser transcrito, como verdadeira declaração de princípios: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.¹

O Professor Manoel Justino Filho (2017, p. 159) interpreta a nova Lei como sendo de fundamental importância ter sempre à vista os princípios que a norteiam, princípios que são as disposições primeiras que influenciam o entendimento dos artigos como um todo, compondo-lhes o espírito e, ao mesmo tempo, definindo a lógica e a racionalidade do sistema.

Dessa maneira, a recuperação judicial se destina às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com

¹ Brasil. “Lei 11.101 de 2005 artigo 47”. Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

possibilidade, porém, de superação, pois aquelas que, em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ser decretadas à falência, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas de mercado. E, por essa razão, entende que a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro momento a manutenção da fonte produtora e a manutenção dos empregos, atingindo, desse modo, a sua função social.

Nesse real motivo, mantendo essas duas ordens, se consegue posteriormente satisfazer os interesses dos credores.

Como lembra Jorge Lobo (In ABRÃO, TOLEDO, 2016, p. 177-178), contraria a posição ao discorrer que o instituto de recuperação judicial não pode ser considerado um pacto contratual, porque o contrato só obriga aqueles que a ele aderirem, tácita ou expressamente, enquanto que o que ocorre na recuperação judicial é a submissão de todos os credores aos seus efeitos, mesmo que efeitos indiretos, como, pro exemplo, a suspensão de todas as ações de execuções em face do devedor (COSTA, 2021, p. 189).

Entende-se, por essa razão, sendo o pedido judicial, que o Juiz deverá sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.

2 Principais Requisitos do Artigo 51 da Lei 11.101/2005

Aqui, temos um dos pontos principais deste presente trabalho, que deve ser observado para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 especifica os documentos que devem ser apresentados pelo devedor ao ingressar com o pedido de recuperação judicial. O cumprimento desses requisitos é fundamental para que o juiz possa deferir o processamento do pedido e para que o plano de recuperação judicial possa ser discutido com os credores.

Temos os principais requisitos:

2.1 Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

No próprio bojo da petição inicial, “deverão estar expostas as causas que geraram a insolvência ou a falta de liquidez tem-

porária do empresário. As causas poderão ser decorrentes de eventos externos do empresário, como a retração de economia, a suspensão de pedidos dos principais adquirentes, a mudança de mercado. De modo concreto, contudo deverá ser exposto como referidos eventos afetaram a atividade empresarial, não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica” (SACRAMONE, 2024, p. 267).

Em muitas ações nessa vida cotidiana de estudos, temos percebido que alguns devedores sequer mencionam exatamente o seu histórico de crise. Não relatam como chegaram ao patamar que levaram à situação tão caótica, a ponto de ingressarem com ação judicial. A nosso ver, talvez falte, sim, conhecimento por parte dos devedores, e também, muitas das vezes falta de orientação devida para poder fazer com que a documentação esteja de acordo com o mencionado inciso desse artigo tão importante na Lei.

2.2 As Demonstrações Contábeis dos últimos três exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável

Esse requisito visa assegurar que o devedor apresente uma visão clara e transparente de sua situação financeira. As demonstrações contábeis permitem que o juiz e os credores verifiquem a real extensão da crise e se a empresa tem condições de se recuperar.

Nos termos do art. 51, deverá o devedor apresentar, dessa forma, as demonstrações contábeis relativas aos **três últimos exercícios sociais**, bem como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido e consistentes nas demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial. Se o balanço correspondente ao último exercício social já findo não tiver sido ainda entregue, a Lei autoriza que o devedor apresente o balanço prévio do referido ano, com a juntada do balanço definitivo até o prazo final de entrega pela lei societária.

O Professor Sacramone (2024, p. 270) descreveu que “as demonstrações contábeis permitirão aos credores identificar as causas da crise econômico-financeira que acomete o devedor, bem como as demonstrações levantadas desde o último exercício permitirão analisar se a atividade econômica do devedor continua viável”.

Embora a lei tenha determinado que as demonstrações contábeis deverão seguir a legislação societária aplicável, não há nenhuma referência no Código Civil ao modo pelo qual as demonstrações contábeis deverão ser confeccionadas. Na Lei n. 6.404/76 (art. 177), exige-se que a escrituração seja realizada com obediência aos princípios da contabilidade geralmente aceitos, de modo que deve ser o padrão exigível das demonstrações financeiras exigidas pela Lei n. 11.101/2005. Referidas demonstrações serão compostas pelo balanço patrimonial, pelas demonstrações de resultados acumulados, pela demonstração de resultado desde o último exercício social e pelo relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, os documentos contábeis poderão ter sua apresentação facilitada, tendo, então, uma escrituração contábil simplificada, com exceção de apresentação do livro caixa (art. 26 da LC 123/2006 do Simples Nacional). Ainda assim, deverão apresentar os últimos exercícios e até o pedido de recuperação judicial.

Já em caso de produtor rural, cuja atividade é rural, os documentos serão substituídos por: documentos do Livro Caixa Digital do Produtor Rural – LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituir o LCDPR pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, ou Balanço Patrimonial, todos relativos aos últimos dois anos de atividade, tudo em conformidade com o §6º do artigo 51.

2.3 Relação Nominal Completa dos Credores, Sujeitos ou Não Sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação de endereço físico ou eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, e o valor atualizado do crédito com a discriminação de sua origem e o regime de vencimentos.

O devedor deve apresentar uma lista completa e detalhada de todos os seus credores, com a discriminação do valor de cada dívida. Essa lista é essencial para que o juiz tenha uma visão precisa da extensão do passivo da empresa.

Nota-se que o devedor, em demasiados casos, vem somente informando uma lista simples, mas não contendo todas as informações exigidas por Lei.

Note que, de acordo com o mencionado artigo, inciso III, o devedor, além de todas as especificações, deverá indicar o endereço correto, seja eletrônico ou físico.

As administrações judiciais, quando do cumprimento de seu ofício no envio de aviso aos credores, têm tido uma dificuldade enorme de encontrar no primeiro momento o endereço correto do credor. Ainda que tenha o entendimento de que o edital de publicação seja uma prova fidedigna e fundamental, muitos credores em processos de recuperações judiciais sequer tomam ciência do processo recuperacional, o qual, em algumas situações, acaba por ter conhecimento do processo por terceiros, e ainda, quando vão verificar questões cadastrais que irão averiguar os dados e perceber que seu cliente está em recuperação judicial, mas aí já é tarde, uma vez que não se habilitou adequadamente no processo.

Além disso, deverá ser apontada a natureza do crédito, conforme as específicas classes de credores definidas no art. 83 da Lei. A natureza permitirá a classificação dos créditos para fins de votação na Assembleia Geral de Credores e para evitar distinções de pagamento entre credores da mesma classe.

O negócio jurídico que originou essa obrigação deverá ser discriminado para permitir o controle pelo administrador judicial e pelos demais credores. Isso facilitará que se tenha uma melhor organização durante o decorrer do processo.

A lei exige indicação dos registros contábeis de cada crédito. Além da discriminação da origem, cada negócio jurídico que ensejou as obrigações deveria estar incluído nos registros contábeis da devedora

Mais uma vez, o Professor Sacramone (2024, p. 274) descreve que, “a despeito da necessidade, o registro faz prova em face de terceiros a respeito daquele crédito e de sua origem. A falta de registro contábil permite que haja invocação pelos credores para que o devedor demonstre a existência efetiva do negócio jurídico. O devedor poderá ser demandado pelos interessados para se verificar se não foi simplesmente criado o crédito para prejudicar os demais credores”.

Assim, nota-se a importância da relação correta de apresentação do rol de credores, a ser anexada ao processo.

2.4 A Relação Integral dos Empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento

A Lei exige a apresentação da relação integral dos empregados. Na lista dos empregados, deverão constar as funções de cada qual, seus salários, indenizações e outros valores ou encargos a que têm direito. Deverão ser indicados quais valores estão pendentes de pagamento e desde quando são devidos.

Aqui, uma informação da qual quem está em constante atividade percebe essa relação ao ser apresentada pelos devedores, tão somente, informações muita das vezes incompletas, as quais deverão obedecer aos parâmetros legalmente exigidos por Lei, sob pena de emenda à inicial.

A exibição da relação dos empregados é justificada para permitir aos credores avaliarem o custo operacional da empresa em recuperação judicial, a necessidade de readequação de suas operações e a repercussão social que eventuais medidas necessárias poderiam produzir em relação aos empregados. Os montantes pendentes de pagamento, por seu turno, indicariam a gravidade do endividamento do empresário, notadamente diante da limitação temporal para que, mesmo na recuperação judicial, essas dívidas fossem satisfeitas.

Os prestadores de serviço, de modo geral, não são considerados empregados e, em virtude disso, não devem figurar na relação de empregados. Deverá haver uma planilha que demonstre essa classificação como sendo credores quirografários, visto que os devedores se utilizam quase que sempre de mão de obra terceirizada, das quais diferentemente dos empregados, deverá constar . A natureza do crédito como não trabalhista, mas meramente quirografário, repito, determina que seus créditos sejam incluídos na relação geral de credores.

2.5 Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeações dos atuais administradores

Para que possa pedir recuperação judicial, o empresário deverá estar em situação regular. O art. 51, V, exige que o empresário apresente certidão de regularidade do Registro Público de Empresas.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial, órgão de execução do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), é suficiente para demonstrar a regularidade do empresário e suas principais qualificações.

O papel das certidões fiscais no processo de recuperação judicial é garantir que a empresa devedora não apenas renegocie suas dívidas com credores privados, mas que também mantenha suas obrigações tributárias em dia, preservando o equilíbrio das finanças públicas. No entanto, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicam que a exigência de certidões fiscais pode ser flexibilizada, desde que a empresa demonstre boa-fé e esteja em processo de regularização.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.187.404/MT pelo STJ, por exemplo, definiu que a exigência de certidões negativas de débitos não impede o deferimento do pedido de recuperação judicial, caso a empresa esteja em negociação para a regularização de seus débitos tributários. Essa decisão tem sido um marco na flexibilização desse requisito, permitindo que mais empresas tenham acesso ao benefício da recuperação judicial, mesmo sem estarem completamente regularizadas fiscalmente.

Ademais disso, além das certidões de regularidade, exige-se que sejam apresentados o ato constitutivo da sociedade devidamente atualizado, o qual consiste no contrato social ou estatuto social, com suas alterações posteriores, e as atas de nomeação dos últimos administradores da sociedade. Essa certidão deverá estar devidamente atualizada e retirada próximo do pedido de recuperação judicial, assim, não terá nenhuma dúvida acerca da regularidade e também das alterações que houver dentro do decorrer nos atos de sociedade.

2.6 Relação de Bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor

A apresentação de um inventário completo dos bens do devedor é outro requisito essencial, uma vez que esses bens podem ser utilizados como garantia no processo de recuperação judicial.

Tem-se notado que os devedores, por meio de seus sócios, não apresentam de forma detalhada o seu patrimônio particular. A declaração de Imposto de Renda, ainda que não esteja no rol por escrito e exigido legalmente, é um documento que poderá ser apresentado para fins de comprovar que aquele determinado bem é da pessoa física do sócio controlador ou administrador.

Sendo assim, é imperioso que os devedores se atentem a essa informação além do que estarão demonstrando, de fato, a sua boa-fé, em que poderá garantir o pedido de recuperação judicial, onde, em diversas situações, devedores possuem bens até maiores que a própria lista de débitos apresentada.

A ausência de informações precisas sobre o patrimônio do devedor pode levar à desconfiança por parte dos credores e do juiz, sendo então que a listagem dos bens deve ser exaustiva, demonstrando transparência e boa-fé por parte do devedor.

2.7 Os Extratos atualizados das contas bancárias do Devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em Bolsas de Valores emitidos pelas respectivas instituições financeiras

Em relação aos extratos bancários, ainda que não concordemos na apresentação tão somente de extratos bancários atualizados, a sua apresentação é de suma importância.

Nota-se que os documentos exigidos, tais como Balanços e Balancetes, e outros documentos fiscais e contábeis são relativos aos últimos três exercícios, o que, de fato, também deveriam ser exigidos dos extratos bancários.

É muito simples e fácil apresentar um extrato bancário atualizado de devedores em crise, que só terão saldo no vermelho, quando, na verdade, não se sabe realmente o que levou àquela situação de ter um saldo negativo.

Outrossim, a Lei não exige outro modo de apresentação, porém, o Juiz pode exigir justamente para verificar a real crise financeira. Muitos devedores, durante o período que antecede o pedido de recuperação judicial, ainda conseguem transacionar suas contas bancárias, ou seja, sacar, depositar, e fazer outras operações. Porém, se os critérios fossem outros, poderia evitar ou descobrir melhor a realidade da crise informada.

De igual modo, a apresentação de extratos bancários e, principalmente, de extratos de aplicações financeiras nada mais é que um pedido correto, visto que, após o deferimento do pedido, ainda que por conta do sigilo bancário, alguns devedores não querem apresentar de forma aberta no processo. Alguns Administradores Judiciais já utilizam apenas o saldo e retêm para si os extratos em arquivos próprios para consulta, fazendo com que, de forma transparente, seja demonstrado aos autos do processo para conhecimento de todos.

2.8 Certidões de Cartórios e Protestos situados na Comarca do Domicílio ou na sede do Devedor e naquelas que possui filial

Um dos requisitos mais controversos para o deferimento do processamento da recuperação judicial é a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, conforme disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005. A exigência da regularidade fiscal é um ponto sensível para muitas empresas que, ao enfrentarem crises econômicas, acumulam dívidas fiscais. A falta dessas certidões, no entanto, tem sido objeto de debate na jurisprudência.

A situação financeira do devedor deverá ainda ser informada por meio das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou na sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Embora não seja um dos requisitos imprescindíveis para se verificar a crise econômico-financeira, o protesto é um dos instrumentos que, se presentes, poderia indicá-la. A existência de protestos anteriores em face do devedor evidencia a dificuldade do devedor para adimplir suas obrigações financeiras e permitirá a verificação do início de sua crise.

Ademais, na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, o primeiro protesto válido permitirá a fixação do termo legal da falência e a consideração da ineficácia de eventuais atos realizados a partir deste (arts. 99, II, e 129).

2.9 A Relação, subscrita pelo Devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados

O devedor deverá apresentar também relação de todas as ações judiciais em que figurar como parte. Deverão ser incluídas tanto as ações em que for autor e que permitirão ao devedor aumentar eventualmente o seu ativo como as ações em que for réu, nas quais poderá haver uma redução de seu patrimônio. Diante da repercussão sobre o patrimônio que garantirá os credores, deverá ser exposta a estimativa dos respectivos valores demandados.

O professor Marcelo Sacramone (2024, p.276) ainda incrementou o seguinte: que “entre as ações a serem incluídas, deverão figurar, inclusive, as de natureza trabalhista, bem como, as referentes a créditos não submetidos à recuperação judicial, como

as execuções fiscais, buscas e apreensões referentes a alienações fiduciárias”.

Essa relação é importante justamente para demonstrar aos interessados no processo de que os devedores possuem ou não ações apartadas da ação de recuperação judicial, ou que as relativas às alienações fiduciárias poderão ter um impacto no processo, visto que algumas delas serão consideradas extraconcursais e não serão atingidas pelos efeitos da recuperação judicial, bem como, também, algumas das ações que forem nominadas ficarão automaticamente suspensas, ainda que não sejam acerca de créditos concursais, por conta do privilégio da Lei 11.101/2005 lançada ao devedor.

2.10 O Relatório detalhado do Passivo Fiscal

Esse relatório é obrigatório nos processos de recuperações judiciais. Ainda que o passivo fiscal não tenha os efeitos da recuperação judicial, é necessário que faça constar no processo a sua relação, justamente para que os credores analisem a situação da empresa por conta de uma eventual falência.

Muitos planos de pagamento do devedor não contemplam os débitos fiscais. Mas, a partir do momento que se tem, de forma detalhada, a quantia do passivo fiscal a pagar, é interessante que o plano de pagamento também seja voltado a esse passivo, o qual tenha uma previsão de pagamento, uma vez que está praticamente obrigatória a regularidade fiscal para a concessão e, também, para o encerramento da ação judicial.

A previsão do passivo fiscal é de suma importância na recuperação judicial, pois irá afetar diretamente o caixa da empresa devedora. E também, na falência, onde o ente federativo e credor poderá participar ativamente com o crédito concursal por conta do passivo fiscal que tinha direito desde a época da recuperação judicial.

É visto que a maioria dos devedores não utiliza desse meio para dispor no plano de pagamento, porém essa informação importante pode ser levada em consideração para que todos os envolvidos tomem conhecimento e comecem a dispor em seus planos de pagamento essa questão tributária.

2.11 A Relação de Bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49 desta lei

Outro requisito não tão menos importante que os demais é a apresentação apartada por meio de planilha ou declaração da relação de bens e direitos do ativo não circulante.

Como forma de se atenuar a assimetria informacional entre o devedor e os credores, assegurando que estes tenham todas as informações necessárias para se aferir a crise econômico-financeira do devedor, a alteração da Lei n. 11.101/2005 reiterou a exigência de apresentação de diversos documentos. É exatamente o caso da exigência incluída no inciso XI, e que determinou a apresentação de relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Referida relação já era, de forma integral e com especificação de cada bem, inclusive de valor, de apresentação obrigatória por ocasião da informação contida no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53.

A apresentação exclusivamente parcial dos bens, consistente apenas nos bens integrantes do ativo circulante, não permite que os credores consigam avaliar a real viabilidade do devedor ou de avaliar se a falência seria melhor alternativa, já que o plano de recuperação judicial sequer foi juntado. Tampouco assegura aos credores não sujeitos informação sobre quais os bens poderão ou não ser onerados, haja vista que bem do ativo circulante não significa que referidos bens sejam essenciais à recuperação.

Por seu turno, a apresentação dos negócios jurídicos celebrados com os credores proprietários do art. 49, § 3º, a despeito da redação confusa do dispositivo, permite a interpretação de que se exige a indicação das diversas onerações ou garantias fiduciárias que foram conferidas sobre os bens.

A determinação já constava no próprio artigo ao se determinar a apresentação da relação de todos os créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, com especificação.

Dessa forma, a relação desses bens, de acordo com o Professor Daniel Carnio Costa (2021, p. 212), é no sentido de que se verifique o patamar do endividamento que não estará sujeito à eventual recuperação, possibilitando, assim, que os credores analisem a real situação financeira da empresa de forma ampla.

Nesse enfoque, basicamente, são esses os documentos essenciais para elaboração de um bom pedido de recuperação ju-

dicial, em que serão devidamente fiscalizados pelo Poder Judiciário e passados ao crivo do Juiz.

Outra importante análise é acerca do valor da causa, em que alguns devedores não se atentam exatamente ao valor devido, e, por conta muita das vezes da correria em organizar a documentação necessária, não separaram de maneira equânime todos os credores, onde, por fim, acabam não informando ativamente todos os credores que compõem o rol de credores, uma vez que, de fato, o valor da causa não sai conforme o determinado.

Porém, acerca do valor da causa disposto no §5º, do inciso XI do artigo 51, da Lei 11.101/2005, é um dos requisitos indispensáveis também para a propositura correta da ação de recuperação judicial, sendo estimado o valor econômico do benefício almejado pelo devedor.

Até a reforma da Lei 11.101/2005, não havia nenhuma menção legal a esse questionamento do valor da causa e, pela complexidade das ações de recuperações judiciais, não era possível auferir qual seria o benefício almejado.

Assim, resumidamente, entende-se que o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, por esse motivo, é também imperioso separar os créditos concursais dos créditos extraconcursais quando do pedido da recuperação judicial, para que não restem dúvidas quanto ao recolhimento de custas e despesas processuais.

Posteriormente, à informação acerca dos principais requisitos para o deferimento da recuperação judicial passamos a analisar sobre a constatação prévia que, em determinados Tribunais, os juizes das causas recuperacionais têm determinado que seja elaborado um laudo pericial antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

3 A Constatação Prévia no Processo de Recuperação Judicial

A perícia prévia, ou constatação prévia, como vem sendo denominada pela doutrina especializada, não foi idealizada pela lei e nem pela doutrina. A perícia prévia, na verdade, surgiu em decorrência de algumas situações ocorridas à época na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, e que era presidida pelo Magistrado e atualmente Professor Daniel Carnio Costa, tido como o idealizador do instituto conhecido como constatação prévia.

A teoria do dualismo pendular formalizada pelo Professor Dr. Daniel Carnio Costa (2019, p. 22) consistia em uma melhor

interpretação da lei, com a garantia e a efetividade do sistema no qual a sociedade se encontrava.

Além do idealizador da perícia prévia, existem outros doutrinadores e juristas que esboçam pensamentos que podem servir de embasamento teórico para a adoção da perícia prévia pelo magistrado no caso concreto. Nessa linha, partindo da teoria dos poderes instrutórios do juiz adotada pelo Prof. José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 16.), MEDINA e HUBLER (2001, p. 140-141) se posicionam a favor de uma postura proativa do magistrado, balizada na busca da verdade material, permitindo que o processo seja pautado pela realidade dos fatos e não pela simples leitura de documentos acostados pela devedora e, deste modo, verificando o juiz que a empresa devedora expôs de maneira deficitária sua situação fática, ou que os documentos juntados são inconsistentes, poder-se-ia determinar a realização de perícia contábil sobre os referidos documentos.

A constatação prévia é uma medida que pode ser adotada pelo juiz antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, com o objetivo de verificar a situação financeira da empresa devedora e sua real condição de funcionamento. Essa etapa não está expressamente prevista na Lei 11.101/2005, mas tem sido utilizada com base na discricionariedade do magistrado, especialmente em casos em que há dúvidas quanto à viabilidade da empresa ou à veracidade das informações apresentadas no pedido de recuperação.

A constatação prévia é realizada por um perito ou administrador judicial nomeado pelo juiz, que tem como tarefa verificar *in loco* as atividades da empresa, sua estrutura, número de empregados, situação financeira e outros aspectos que possam impactar o deferimento do pedido.

Segundo o Professor Daniel Carnio Costa, “a perícia prévia tem o escopo de proporcionar ao Juízo a elucidação de pontos importantes para a verificação da presença de condições da ação, levando-se em consideração a dinâmica do procedimento de recuperação judicial. Ainda que o Juiz possua conhecimentos técnicos sobre o tema extrajurídico, compreendendo o campo de princípios, teorias, conceitos e fórmulas de uma determinada ciência, a perícia se torna indispensável, pois garantirá às partes a participação do procedimento probatório (STJ, AG em REsp 184563, 2ª T. rela. Min. Humberto Martins, j. 16.08.2012, DJE 28.08.2012), além do fato de que outros magistrados diversos daquele que presidira a produção probatória também deverão

julgar a lide, seja em primeira ou em instância superior (COSTA, 2019, p. 15).

Assim, a constatação prévia é uma medida preventiva que visa dar mais segurança ao juízo quanto à viabilidade da recuperação judicial. Ela permite uma avaliação técnica mais precisa da situação econômico-financeira da empresa.

A constatação prévia tem sido aplicada principalmente em casos em que há indícios de má-fé ou tentativa de fraude por parte do devedor.

A jurisprudência tem consolidado o uso da constatação prévia como um mecanismo de proteção ao processo de recuperação judicial, assegurando que apenas empresas que realmente estejam em situação de crise possam ter acesso aos benefícios do instituto.

Note que, no Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu-se que a constatação prévia é uma medida válida para garantir a transparência e a boa-fé no processo de recuperação judicial, especialmente em casos em que há suspeitas sobre a real situação da empresa devedora. Nesse caso, a constatação prévia apresentou um conjunto probatório que revelou a **inexistência de atividade empresarial e a utilização abusiva do instituto da recuperação judicial**, eis que o pleito recuperacional é voltado meramente à suspensão das ações movidas contra a autora, análise de requisitos legais. Vejamos:

Apelação – Pedido de recuperação judicial – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação com base em perícia prévia que concluiu pela inviabilidade da atividade empresarial da autora – Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal – Controle judicial de legalidade, que abrange questões relativas a fraude e abuso de direito – Regularidade da designação da perícia prévia – Conjunto probatório que revela a inexistência de atividade empresarial e a utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, eis que o pleito recuperacional é voltado meramente à suspensão das ações movidas contra a autora – Requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, art. 51), ademais, desatendidos – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10566438820198260100 SP 1056643-88.2019.8.26.0100, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 22/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/04/2020).

Outrossim, há alguns autores também que criticam o instituto da constatação prévia.

Embora a constatação prévia seja vista como um instrumento positivo para garantir a viabilidade dos pedidos de recuperação judicial, ela também tem sido alvo de críticas. Um dos principais pontos levantados é o custo desse procedimento, que, em alguns casos, pode ser elevado, onerando ainda mais empresas que já estão em crise.

Nesta seara, os doutrinadores desta corrente entendem que não cabe ao magistrado fazer uma valoração subjetiva acerca da viabilidade da empresa no ato de analisar os documentos exigidos pelo art. 51 da LRE, sendo que a ele cumpre deferir o processo quando os documentos exigidos forem todos apresentados, como uma espécie de “ato vinculado” (COELHO, 2012. p. 439-442).

Desse modo, Sérgio Campinho (2008, p. 138) entende que tal ato do magistrado teria natureza de um despacho de mero expediente, visto que seu conteúdo vem definido e limitado em lei, dele não se podendo fugir nem inovar.

O Juiz deve realizar apenas um juízo de cognição sumária dos fatos e uma análise objetiva dos requisitos obrigatórios trazidos pela LRE, principalmente porque são os credores os titulares da análise econômico-financeira a respeito da viabilidade da recuperanda (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2017, p. 336-337).

Não poderíamos deixar de destacar o posicionamento de Paulo Furtado, Juiz ativo nas Varas especializadas em falência e recuperação de empresas de São Paulo e que, na seara acadêmica, defende que não cabe ao magistrado, no momento da distribuição do processo, um juízo de cognição exauriente sobre a viabilidade da empresa, mas sim um juízo de cognição sumária dos fatos.²

Por conta disso, Dr. Paulo Furtado defende a aplicação da perícia prévia em caráter excepcionalíssimo, apenas quando há fundado receio de que a empresa esteja utilizando a recuperação judicial para finalidade fraudulenta.

Insta aqui mencionar que, ainda que o entendimento seja demasiadamente estudado pelos Magistrados, a perícia prévia

² FURTADO, Paulo. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção virou regra?. *Migalhas*, São Paulo, 02/05/2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 08-09-2024 às 15h44.

ou constatação prévia tem sido muito bem empregada nos Tribunais de Justiça de São Paulo e, também, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o qual conta, atualmente, com três Varas regionalizadas e especializadas em processos de recuperações judiciais e falências, e também os três juízos têm tomado medidas do mesmo caminho de nomear profissional habilitado e que tenha conhecimento, principalmente, em matérias contábeis para averiguar a situação da empresa devedora.

Conclusão

O deferimento do processamento da recuperação judicial depende de uma série de requisitos formais e materiais que devem ser rigorosamente observados pelo devedor. A apresentação correta dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, aliada à demonstração de boa-fé e à viabilidade econômica do plano de recuperação são essenciais para que o juiz conceda o pedido de processamento.

Além disso, a jurisprudência recente tem trazido avanços importantes, como a flexibilização da exigência de certidões negativas de débitos fiscais, o que tem permitido que mais empresas tenham acesso ao benefício da recuperação judicial, preservando empregos e a atividade produtiva.

Como demonstrado ao longo deste artigo, o sucesso da recuperação judicial depende de um conjunto de fatores, que vão desde a apresentação de documentos que traduzem a realidade, atuação transparente do devedor até a fiscalização rigorosa do administrador judicial.

Dessa forma, o instituto da recuperação judicial pode cumprir seu papel de evitar a falência de empresas viáveis e garantir a manutenção de suas atividades.

A recuperação judicial é uma ferramenta de grande importância para a preservação de empresas em dificuldades, permitindo que essas possam renegociar suas dívidas e continuar operando. No entanto, o sucesso do processo depende de uma série de requisitos formais e materiais, os quais devem ser rigorosamente observados pelo devedor.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 lista os documentos e as informações que devem ser apresentados no momento do pedido, e o cumprimento dessas exigências é fundamental para que o juiz possa deferir o processamento da recuperação. Além disso, em alguns casos, senão todos, entendemos ser necessária, sim, a constatação prévia para melhor verificação dos documentos le-

gais, bem como verificar a atividade da empresa devedora ou atividade rural, fatores esses essenciais para que a empresa consiga superar a crise e retomar suas atividades de forma sustentável.

A jurisprudência recente, especialmente no que diz respeito à flexibilização da exigência de certidões negativas de débitos fiscais, tem possibilitado que mais empresas tenham acesso ao benefício da recuperação judicial, mesmo aquelas que enfrentam dificuldades para regularizar suas dívidas tributárias de imediato.

Conclui-se, portanto, que a recuperação judicial, quando bem implementada, pode representar uma segunda chance para empresas em crise, contribuindo para a preservação de empregos, a geração de riqueza e o equilíbrio do mercado. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que o devedor cumpra rigorosamente todos os requisitos legais e apresente um plano de recuperação sólido e viável.

Referências

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos, **Poderes instrutórios do Juiz**, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- Brasil. “Lei 11.101 de 2005 artigo 47”. **Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA. Daniel Carnio. MELO. Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed, 2021, Editora Juruá.
- COSTA, Daniel Carnio. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)**. Curitiba: Juruá, 2019.
- COSTA. Daniel Carnio. FILHO. João de Oliveira Rodrigues. **Prática de Insolvência Empresarial – Decisões Judiciais em Recuperação de Empresas e Falências**. 1. ed., 2019, Editora Juruá.
- FILHO. Manoel Justino Bezerra. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo. Thomson Reuters, Revistas dos Tribunais, 2017.
- FURTADO, Paulo. **Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção virou regra?**. Migalhas, São Paulo, 02/05/2018. Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial-a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 08-09-2024 às 15h44.

SACRAMONE. Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. Saraiva Jur, 2024.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Fellipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017.